



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12466.003492/2009-43
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3402-001.043 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 26 de setembro de 2017
Assunto Imposto de Importação
Recorrente STILE COMERCIAL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, em converter o julgamento em diligencia, nos termos propostos pelo Conselheiro Carlos Augusto Daniel Neto, designado redator para o voto vencedor. Vencido o Relator, que negou provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos Augusto Daniel Neto - Redator Designado

Participaram da sessão de julgamento os seguintes Conselheiros: Jorge Olmiro Lock Freire (Presidente), Pedro Sousa Bispo, Carlos Augusto Daniel Neto, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Maria Aparecida Martins de Paula, Diego Diniz Ribeiro, Thais de Laurentiis Galkowicz e Waldir Navarro Bezerra.

Relatório

Por bem relatar os atos e fatos processuais, adoto o relatório da r. decisão como parte do presente relato.

Trata o presente processo de auto de infração, lavrado em 20/10/2009, em face do contribuinte em epígrafe, formalizando a exigência de multa proporcional ao valor aduaneiro, no valor de R\$ 225.224,16 em virtude dos fatos a seguir descritos.

A ocultação do real exportador perante a Receita Federal do Brasil e os preços de importação declarados à Receita Federal do Brasil eram cerca de 60% inferiores àqueles declarados à Dirección Nacional de Aduanas uruguaias.

A prática deste ilícito ocorreu em outras 2 (duas) operações promovidas pela empresa STILE COMERCIAL "por conta e ordem" da adquirente MARKETBR, elencadas nos anexos deste Auto de Infração. Destes faz parte cópia de íntegra do processo de Perdimento de Mercadorias 10921.000519/200815, cujos dados são essenciais para a compreensão da cronologia dos fatos, do contraditório oferecido ao IMPORTADOR/ADQUIRENTE e da natureza dos ilícitos praticados.

Face ao que determina o art. 23, § 3º, do DecretoLei nº 1.455, de 07 de abril de 1976, foi lavrado o presente Auto de Infração para a aplicação de multa equivalente ao valor aduaneiro das mercadorias importadas pela impossibilidade de apreensão de tais mercadorias.

A empresa MARKETBR COM. E DIST. DE APARELHO ELÉTRICOS E UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA foi cientificada do Auto de Infração via Aviso de Recebimento, em 13/11/2009 (folhas 380). Protocolizou impugnação, tempestivamente em 15/12/2009, na forma do artigo 56 do Decreto nº 7.574, de 29/09/2011, de fls. 402 à 452, instaurando assim a fase litigiosa do procedimento.

...

O contribuinte empresa STILE COMERCIAL LTDA foi cientificado do Auto de Infração via Aviso de Recebimento, em 13/11/2009 (folhas 383). Protocolizou impugnação, tempestivamente em 16/12/2009, na forma do artigo 56 do Decreto nº 7.574, de 29/09/2011, de fls. 564 à 572.

O impugnante alegou que:

DA NECESSIDADE DE SE DECLARAR NULO, COMPLETAMENTE NULO O AUTO DE INFRAÇÃO ORA CONTESTADO O auto de infração aqui defendido não poderá prosperar, devendo ser o auto de infração declarado nulo.

Nulidade que se tipifica na medida em que o agente público não atendeu aos menores dos princípios legais exigidos à validade do ato administrativo.

O agente, sobretudo, deixou de aplicar o princípio da legalidade, na medida em que, por sua conta e risco, simplesmente, decidiu que havia a interposição fraudulenta por meio de emprego de Fatura Falsa, por parte do exportador, e que em nenhum momento fora dado conhecimento ao defendente.

Aliás, ele próprio, o agente fiscalizador, atesta que a defendente não tivesse conhecimento.

Assim sendo, por tal desconhecimento, jamais poderia o defendente vir a figurar como um dos autuados.

DE TODOS OS FATOS E FUNDAMENTOS LEGAIS QUE NOS CONDUZEM À CONCLUSÃO DA ILEGALIDADE PLENA DO AUTO DE INFRAÇÃO AQUI CONTESTADO.

Pode-se ver pelo documento aqui anexo, que a empresa defendente foi contratada pela empresa MARKETBR Comércio e Distribuição de Aparelhos Eletrônicos e

Utilidades Domésticas Ltda., para intermediar negócios de comércio internacional da contratante, e assim o fez.

É isto que está expresso no citado contrato, onde se pode ver quais são as obrigações da contratante, assim como aquelas da contratada.

E pelo referido contrato se pode ver que a defendente opera como empresa que tem com fim único a nacionalização de produtos importados pela contratante.

O contrato foi negociado para que a recorrente agisse em nome e por conta e ordem da contratada. E, assim, por força dos deveres e obrigações da empresa MARKETBR, jamais a aqui defendente poderia ter praticado quaisquer dos atos declinados no auto de infração pelo SENHOR AGENTE FISCAL.

Vale isto dizer que o agente fiscal, buscando os dispositivos deste artigo 136, do CTN, lança a defendente como participe no 'citado plano internacional de adulteração de documentos na importação, e deste modo, a lança como responsável tributário pela multa aplicada.

Esqueceu-se o senhor agente fiscal de atentar para o fato de que a defendente simplesmente agiu a defendente simplesmente EXERCEU SUA ATIVIDADE PROFISSIONAL, SUA ATIVIDADE CONTRATUAL, tudo dentro dos mais elementares e básicos deveres traçados pela lei brasileira.

A defendente em nenhum momento, em qualquer oportunidade poderia prever que haveria meios eficazes capazes de fazê-la visualizar a existência dá pratica de ato ilícito naquelas operações de importação, qual seja, pelo uso de uma NOTA FISCAL FALSA pelo exportador.

E, mais grave em tudo isto, é que com a benção e com a proteção da alfândega brasileira, que, por verificar da legalidade do ato de importar da MARKETBR LTDA, em dezembro de 2007, nacionalizou todos estes produtos, tendo todos eles sido por ela liberados, conforme se vê das Notas Fiscais emitidas pela ora contestante.

Sem qualquer critério, sem qualquer justificativa, sem qualquer zelo ou preocupação o agente fiscal, utilizando-se do Caminho mais curto, aplica o artigo 136 do CTN e lança a DEFENDENTE como sujeito passivo desta obrigação tributária.

É tudo muito estranho, na medida em que a defendente, na condição de executora das ordens, dos desejos do contratante, a MARKETBR LTDA; passa a ser o SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, ficando nesta mesma ação fiscal a MARKET BR LTDA como devedor solidário.

O defendente ao inverso, mesmo agindo em nome de terceiro a contratante MARKET BR LTDA, em nome desta nacionalizando todos aqueles produtos, sem ter obtido qualquer vantagem ou benefício com tais atos, aparece aqui como sujeito passivo da citada obrigação tributária.

O defendente, nas condições aqui apresentadas, seria capaz de executar atos de importação, e jamais, em qualquer tempo, poderia ter a possibilidade de vir descobrir que NOTAS FISCAIS emitidas pela EMPRESA EXPORTADORA viessem ser falsas, como declarado no processo, através de investigação do próprio agente fiscal.

Todos os documentos referentes àquelas duas nacionalizações operadas pela aqui defendente deixam claro, deixam transparente a lisura de seu comportamento, o que por si só, de plano afasta a aplicabilidade dos dispositivos do artigo 136 do CTN.

Artigo este que não poderá ser aplicado a ferro e fogo, nas condições e formas que preferiu agente fiscal usar, onde só prejudica o defendente, de certa forma, protegendo a outra empresa, MARKETBR.

DOS PEDIDOS.

Por tudo o quanto, foi exposto, é o presente para REQUERER seja julgada procedente a defesa administrativa ora apresentada, julgando o Auto de Infração totalmente insubsistente, ante sua TOTAL NULIDADE, posto que fruto de ato totalmente ineficaz praticado pelo agente público, e, conseqüentemente seja arquivado, tudo por ser Direito e Justiça.

Requer mais, sendo declarada a nulidade do referido auto de infração, seja o mesmo cancelado, tudo na forma da lei.

Requer, alternativamente, entendo a autoridade administrativa da manutenção deste auto de infração, por questão de direito e, de justiça, seja excluído do mesmo, a pessoa da defendente como SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, mantido em sendo o caso, somente em face da empresa MARKETBR COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO DE APARELHOS LTDA.

A DRJ/SP, em 23/10/2013, julgou as impugnações improcedentes (fls. 592/616).

Há notícia nos autos (fl. 622/628) de pedido de parcelamento com base na Lei 11.941/09, feito pela empresa responsável solidária Marketbr (CNPJ 04.297.038/0001-29) em 05/12/2013, subscrito pelo sócio Moisés de Oliveira Tiago, referendado pela petição (fls. 658/661) datada de 20/12/2013. À fl. 699, despacho do então presidente da 3ª Seção, juntado aos autos em 11/11/2015 e assinado em 20/11/2015, determinando que a unidade de origem verificasse se houve desistência do recurso em face do aludido pedido de parcelamento. Não há despacho fundamentado da unidade local, porém foi anexado o extrato do processo (fls. 702/703), em 23/11/2015, no qual se constata que o crédito tributário está suspenso por conta do recurso a este Colegiado. Às fls. 705/706 despacho do residente do CARF, assinado em 20/05/2016, para que a unidade de origem saneasse o processo em virtude de situação incompatível do processo com situação de julgamento, uma vez constar o mesmo no Sief Processos na situação "devedor - sem embargos" e não como deveria estar, "suspenso por julgamento". Foi alterado o CNPJ na base do COMPROT para o CNPJ da Stile Comercial Ltda. (fl. 708), "em virtude de incorreção detectada".

A empresa responsável solidária, Marketbr Comércio e Distribuição de Aparelhos Eletrônicos e Utilidades Doméstica Ltda não recorreu da decisão *a quo* (fl. 654). A empresa contribuinte, não resignada com a r. decisão, interpôs recurso voluntário (fls. 631/641), no qual alega, em síntese:

1 - Nulidade do auto de infração por tê-la colocado como devedora principal da obrigação tributária, colocando a adquirente, real compradora dos produtos importados "na condição única de devedora secundária da obrigação tributária", o que em seu entender subverteu a legislação, uma vez que a importação foi levada a efeito por ela "por conta e ordem de terceiro". Alega que "poderia figurar, talvez, como devedora subsidiária da adquirente, da mandante na operação de importação";

2 - Não poderia ela, por força contratual, ter conhecimento de um possível documento falso integrante do processo de importação, pois "não teria condições de saber detalhadamente da forma e procedimentos adotados pela mandante, terceira, quando da aquisição dos produtos importados no mercado internacional". Acresce que

só "passa a funcionar no processo quando todos os papeis e procedimentos, com a negociação finalizada, entre a adquirente e exportador já estão concluídas";

3 - Argui, ainda, que em nenhum momento obteve qualquer benefício com os produtos importados, "principalmente de preço subfaturado", uma vez que as mercadorias importadas foram liberadas e entregues diretamente a adquirente Marketbr, sendo que a receita proveniente da venda no mercado interno, caso tenha havido, "foram diretamente para o caixa da empresa Marketbr".

É o relatório.

Voto

Conforme informado pelo Ilustre Relator, consta em fl. 658 o pedido de parcelamento efetuado pela empresa MARKETBR COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE APARELHOS ELETRÔNICOS E UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA., do crédito tributário constituído neste processo administrativo, com os benefícios da Lei 11.941/09.

Em razão do pedido, o Cons. Henrique Torres exarou despacho de desistência de fl. 699, remetendo o processo à unidade de origem da RFB para providências, e em seguida que retornassem os autos ao CARF para prosseguimento do julgamento do recurso voluntário da STILE COMERCIAL LTDA.

Observou-se que o processo se encontrava na situação "**devedor - sem embargos**" e, conforme a **Nota Técnica Codac nº 009/2016**, deveria ser retornado à unidade preparadora para saneamento, o que foi determinado por Despacho do Presidente deste CARF, com posterior retorno dos autos para julgamento.

Portanto, neste caso, o que há são responsáveis solidários, mas com a adesão de um deles (MARKETBR) ao parcelamento, o que atrai a aplicação da Portaria RFB nº 2284/2010, que aduz em seu art. 5º:

Art. 5º O pedido de parcelamento deferido a um dos autuados suspende a exigibilidade do crédito tributário em relação aos demais.

§1º O parcelamento impede a apreciação de impugnações ou recursos apresentados pelos demais autuados.

§2º Rescindido o parcelamento, o julgamento das impugnações ou recursos segue o curso normal do processo, aplicando-se o disposto no art. 7º.

Como se vê, a regra determina que o pedido de parcelamento tem o condão de suspender a apreciação dos Recursos Voluntários, até que o parcelamento tenha seu termo. Dos dois, um: a) a MARKETBR cumpre integralmente o parcelamento, tendo por efeito a extinção do crédito tributário aproveitando aos demais obrigados, nos termos do art. 125 do CTN; ou b) o parcelamento é inadimplido e rescindido, com a retomada do julgamento do Recurso Voluntário da STILE, nos termos do art. 5º, §2º da Portaria RFB nº 2284/2010.

Não constam nos autos qualquer informação acerca do *status* do parcelamento realizado pelo MARKETBR, razão pela qual é preciso que a autoridade fiscalizadora guarneça

Processo nº 12466.003492/2009-43
Resolução nº **3402-001.043**

S3-C4T2
Fl. 7

esse Colegiado de informações para que se determine a possibilidade ou não de julgamento deste Recurso Voluntário.

Desse modo, voto por converter o presente julgamento em diligência para que a autoridade fiscalizadora informe acerca do adimplemento ou não do parcelamento aderido pela MARKETBR, informando também se o mesmo se encontra ativo ou rescindido.

É como voto.

Carlos Augusto Daniel Neto - Conselheiro